SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104833 - CE (2026/0228638-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CELIO JACOB DA SILVEIRA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO E SAÍDA ANTECIPADA. SÚMULA VINCULANTE N. 56. UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo o indeferimento de saída antecipada e de autorização para trabalho externo, bem como a negativa de prisão domiciliar harmonizada com monitoramento eletrônico.

2. O agravante cumpre pena privativa de liberdade em regime semiaberto, com pena total de 37 anos pelos arts. 213 e 148 do Código Penal, tendo cumprido pouco mais de 14 anos e remanescente superior a 22 anos; classificado em nível de segurança “médio”; unidade prisional com locais específicos (alas e/ou celas) destinados ao semiaberto, apesar da inexistência de colônia agrícola ou industrial.

3. O Juízo da execução indeferiu saída antecipada e trabalho externo por ausência de requisitos subjetivos e incompatibilidade com os objetivos da pena. O Tribunal estadual negou provimento ao agravo em execução, reconhecendo a adequação do estabelecimento ao regime semiaberto e a necessidade de gradualismo na concessão de benefícios extramuros, afastando a aplicação automática da Súmula Vinculante n. 56.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento do trabalho externo, por ausência de requisitos subjetivos e por incompatibilidade com os objetivos da pena (LEP, arts. 37 e 123), configura violação a direito do apenado; e (ii) saber se a Súmula Vinculante n. 56 autoriza saída antecipada

Documento eletrônico VDA59720568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 05386354-6a88-4231-92c7-fba1ba5566db

ou prisão domiciliar harmonizada diante da alegada falta de estabelecimento específico, quando a unidade prisional está adaptada ao regime semiaberto e observados os parâmetros do RE n. 641.320/RS (Tema n. 423).

III. Razões de decidir

5. A concessão de trabalho externo no regime semiaberto não é automática e exige aptidão, disciplina, responsabilidade e compatibilidade com os objetivos da pena (LEP, art. 37 e art. 123, III). No caso, as instâncias expuseram fundamentação idônea para a sua negativa, destacando o nível de segurança "médio" registrado pela Secretaria de Administração Penitenciária e a gravidade concreta decorrente do *modus operandi* do delito de estupro cometido pelo agravante.

6. A Súmula Vinculante n. 56, à luz dos parâmetros do RE n. 641.320/RS, admite cumprimento do semiaberto em estabelecimento adaptado. No entanto, constatada a compatibilidade da unidade prisional com o regime, não se autoriza saída antecipada ou prisão domiciliar como solução automática.

7. O reexame do acervo fático-probatório é inviável na via estreita do *habeas corpus*, não sendo possível revolver premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 05386354-6a88-4231-92c7-fba1ba5566db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104833 - CE (2026/0228638-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CELIO JACOB DA SILVEIRA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO E SAÍDA ANTECIPADA. SÚMULA VINCULANTE N. 56. UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo o indeferimento de saída antecipada e de autorização para trabalho externo, bem como a negativa de prisão domiciliar harmonizada com monitoramento eletrônico.

2. O agravante cumpre pena privativa de liberdade em regime semiaberto, com pena total de 37 anos pelos arts. 213 e 148 do Código Penal, tendo cumprido pouco mais de 14 anos e remanescente superior a 22 anos; classificado em nível de segurança “médio”; unidade prisional com locais específicos (alas e/ou celas) destinados ao semiaberto, apesar da inexistência de colônia agrícola ou industrial.

3. O Juízo da execução indeferiu saída antecipada e trabalho externo por ausência de requisitos subjetivos e incompatibilidade com os objetivos da pena. O Tribunal estadual negou provimento ao agravo em execução, reconhecendo a adequação do estabelecimento ao regime semiaberto e a necessidade de gradualismo na concessão de benefícios extramuros, afastando a aplicação automática da Súmula Vinculante n. 56.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ef357256-3b75-4866-acad-f212d66dbb19

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento do trabalho externo, por ausência de requisitos subjetivos e por incompatibilidade com os objetivos da pena (LEP, arts. 37 e 123), configura violação a direito do apenado; e (ii) saber se a Súmula Vinculante n. 56 autoriza saída antecipada ou prisão domiciliar harmonizada diante da alegada falta de estabelecimento específico, quando a unidade prisional está adaptada ao regime semiaberto e observados os parâmetros do RE n. 641.320/RS (Tema n. 423).

III. Razões de decidir

5. A concessão de trabalho externo no regime semiaberto não é automática e exige aptidão, disciplina, responsabilidade e compatibilidade com os objetivos da pena (LEP, art. 37 e art. 123, III). No caso, as instâncias expuseram fundamentação idônea para a sua negativa, destacando o nível de segurança "médio" registrado pela Secretaria de Administração Penitenciária e a gravidade concreta decorrente do *modus operandi* do delito de estupro cometido pelo agravante.

6. A Súmula Vinculante n. 56, à luz dos parâmetros do RE n. 641.320/RS, admite cumprimento do semiaberto em estabelecimento adaptado. No entanto, constatada a compatibilidade da unidade prisional com o regime, não se autoriza saída antecipada ou prisão domiciliar como solução automática.

7. O reexame do acervo fático-probatório é inviável na via estreita do *habeas corpus*, não sendo possível revolver premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELIO JACOB DA SILVEIRA MOURA contra decisão na qual conheci parcialmente do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada*:*

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de CELIO JACOB DA SILVEIRA MOURA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Agravo em Execução n. 8002571-17.2020.8.06.0112).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo de primeira instância indeferiu os pedidos de saída antecipada e autorização para trabalho externo formulados pelo ora paciente (e-STJ fls. 68/74).*
>
> *Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal estadual, que negou provimento ao recurso, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 11/13):*
>
> > *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE SAÍDA ANTECIPADA E TRABALHO*

Documento eletrônico VDA59379351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ef357256-3b75-4866-acad-f212d66dbb19

EXTERNO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO, DISCIPLINA E SENSO DE RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DO GRADUALISMO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PERÍODO INSUFICIENTE DE PERMANÊNCIA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. ELEVADO SALDO DE PENA REMANESCENTE (MAIS DE 22 ANOS). GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA NOVA PROGRESSÃO DE REGIME PREVISTO APENAS PARA 2032. ARTS. 37 E 123 DA LEP. COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA REPRIMENDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto por apenado contra decisão da 4ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza que indeferiu os pedidos de trabalho externo e saída antecipada. A defesa sustentou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 37 da Lei de Execução Penal, alegando comportamento adequado, cumprimento de parcela significativa da pena e violação à Súmula Vinculante nº 56 do STF em razão da inexistência de estabelecimento específico para o regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o apenado preenche os requisitos subjetivos necessários à concessão do trabalho externo no regime semiaberto; e (ii) estabelecer se a ausência de colônia agrícola ou industrial autoriza a concessão de saída antecipada com fundamento na Súmula Vinculante nº 56 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei de Execução Penal condiciona a concessão do trabalho externo ao cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, exigindo aptidão, disciplina, responsabilidade e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

4. O preenchimento dos requisitos legais mínimos não gera direito subjetivo absoluto ao trabalho externo, cabendo ao Juízo da Execução avaliar, de forma individualizada, a adequação do benefício à finalidade ressocializadora da pena.

5. O apenado cumpre pena total de 37 anos pelos crimes previstos nos arts. 213 e 148 do Código Penal, possui elevado saldo remanescente de pena e ainda demanda longo período de permanência no regime semiaberto antes da progressão ao regime aberto.

6. O reduzido período de vivência em condições que permitam aferir a adaptação ao convívio social impede a adequada avaliação do senso de disciplina e responsabilidade exigido para a concessão de benefícios extramuros.

7. Os requisitos subjetivos do trabalho externo são mais rigorosos do que aqueles exigidos para a progressão de regime, pois demandam demonstração concreta da capacidade de reintegração social gradativa e segura.

8. A gravidade concreta dos delitos praticados, o nível de segurança classificado como médio pela administração penitenciária, a inexistência de experiências prévias de benefícios externos e o expressivo saldo de pena justificam maior cautela na concessão do benefício.

Documento eletrônico VDA59379351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ef357256-3b75-4866-acad-f212d66dbb19

9. Os benefícios extramuros devem ser implementados progressivamente, permitindo a avaliação contínua da adaptação do apenado ao retorno gradual ao convívio social.

10. A inexistência de colônia agrícola ou industrial não autoriza automaticamente a saída antecipada quando o apenado se encontra em unidade apta ao cumprimento do regime semiaberto, com acesso aos benefícios legalmente previstos.

11. A aplicação da Súmula Vinculante nº 56 exige análise individualizada da situação executória do condenado, não sendo suficiente a mera alegação de superlotação ou inexistência de estabelecimento específico.

12. O Juízo da Execução fundamentou adequadamente o indeferimento da saída antecipada ao considerar a classificação do apenado, a gravidade dos delitos, o elevado saldo de pena e a ausência de circunstâncias excepcionais aptas a justificar a inclusão no sistema harmonizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão de trabalho externo no regime semiaberto exige demonstração concreta de aptidão, disciplina, responsabilidade e compatibilidade do benefício com os objetivos da execução penal.

O preenchimento dos requisitos objetivos e do bom comportamento carcerário não assegura direito subjetivo automático ao trabalho externo.

O elevado saldo de pena, a gravidade concreta dos delitos e a insuficiente aferição da adaptação ao regime semiaberto podem evidenciar a ausência dos requisitos subjetivos para benefícios extramuros.

A Súmula Vinculante nº 56 do STF não autoriza automaticamente a saída antecipada quando o apenado se encontra em estabelecimento apto ao cumprimento do regime semiaberto e não demonstra requisitos para a concessão excepcional da medida.

A concessão de benefícios extramuros deve observar o princípio do gradualismo na reinserção social do condenado.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que o art. 37 da Lei de Execução Penal "estabelece de forma taxativa e vinculada os requisitos para o exercício de atividade laboral externa no regime intermediário, restringindo-os à aptidão, disciplina e responsabilidade do reeducando, sem condicionar o benefício a qualquer estágio prévio de adaptação ou lapso temporal mínimo de permanência intramuros para quem já se encontra inserido no regime semiaberto", de forma que, "ao criar uma condicionante não prevista pelo legislador federal sob o manto do 'princípio do gradualismo', as instâncias ordinárias instituíram um autêntico paradoxo jurídico e um severo bloqueio ao processo de reinserção social do Paciente" (e-STJ fls. 4/5).

Acrescenta que houve a configuração de "manifesto constrangimento ilegal decorrente da frontal violação à autoridade da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal", pois "o Paciente, a despeito de haver progredido formalmente para o regime semiaberto, permanece submetido a condições materiais severamente gravosas no interior da Unidade Prisional Professor Olavo Oliveira II (UPPOO II), uma vez que a crônica superlotação e a saturação estrutural do sistema carcerário local impedem a fruição real das benesses e da autodisciplina inerentes ao regime intermediário" (e-STJ fl. 7).

Diante dessas considerações, requer (e-STJ fls. 9/10):

Documento eletrônico VDA59379351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ef357256-3b75-4866-acad-f212d66dbb19

> *a) A CONCESSÃO LIMINAR da ordem, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do v. acórdão proferido pela autoridade coatora e da decisão de primeiro grau, autorizando-se o Paciente a iniciar de pronto as suas atividades de estágio externo na empresa indicada na inicial (Estruturação Locações e Serviços LTDA), com a consequente adequação das condições de monitoramento eletrônico para o seu respetivo deslocamento laboral;*
>
> *b) SUBSIDIARIAMENTE em sede liminar, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência quanto ao trabalho externo imediato, que seja concedida a Prisão Domiciliar Harmonizada, mediante monitoramento eletrônico, em estrita observância aos parâmetros fixados pela Súmula Vinculante nº 56 do STF, a fim de fazer cessar o cumprimento de pena em regime intermediário sob condições estruturais flagrantemente análogas às do regime fechado;*
>
> *c) NO MÉRITO, A CONCESSÃO DEFINITIVA da ordem de Habeas Corpus, confirmando-se a liminar pleiteada, para o fim de cassar definitivamente o v. acórdão proferido no Agravo em Execução Penal, determinando-se o imediato restabelecimento da legalidade executória por meio da concessão da autorização para o trabalho/estágio externo do Paciente (afastando-se a exigência arbitrária de "experiência externa prévia") e/ou a concessão da prisão domiciliar harmonizada sob monitoração eletrônica enquanto perdurar o défice de vagas adequadas no regime semiaberto;*

No agravo regimental, a defesa alega que "*a controvérsia jurídica posta em debate não exige, em absoluto, a reanálise de elementos de convicção ou o reexame do acervo de provas constante dos autos da execução penal*", pois "*o que se discute na presente via é, estritamente, a qualificação jurídica de tais fatos à luz do ordenamento penal, caracterizando matéria de puro direito que autoriza o pleno conhecimento do remédio constitucional diante da patente ilegalidade que se passa a demonstrar*" (e-STJ fl. 118).

Sustenta que, "*ao chancelar o indeferimento do trabalho externo sob o fundamento de que o apenado necessitaria de uma 'experiência externa prévia' para testar sua disciplina no regime semiaberto, a decisão monocrática acabou por chancelar uma violação direta e frontal ao art. 37 da Lei de Execução Penal*". Acrescenta que *"a natureza hedionda ou a gravidade dos delitos constituem fatores estáticos, valorados outrora pelo legislador e pelo juízo de conhecimento no momento da fixação da pena privativa de liberdade*", e "*utilizá-los novamente na fase executiva para impedir a progressividade do cumprimento da sanção representa indisfarçável bis in idem, punindo o sentenciado reiteradamente pelo mesmo fato e perpetuando um direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato*" (e-STJ fl. 119).

Afirma, ainda, que "*a manutenção do agravante em regime semiaberto estritamente intramuros deságua em uma ofensa direta e incontornável à Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal*", sendo "*fato público e notório que a unidade prisional onde se encontra recolhido padece de crônica superlotação e grave*

Documento eletrônico VDA59379351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ef357256-3b75-4866-acad-f212d66dbb19

déficit estrutural, cenário que desnatura por completo o regime intermediário e o equipara, na prática, ao rigor do regime fechado" (e-STJ fl. 120).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, "*a fim de que seja concedida ao Agravante a autorização para o trabalho/ estágio externo junto à empresa indicada na inicial e/ou a inclusão em prisão domiciliar harmonizada mediante monitoramento eletrônico*" (e-STJ fl. 121).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Inicialmente, confiram-se os seguintes trechos da decisão na qual o Juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos de saída antecipada e autorização para trabalho externo formulados pelo sentenciado (e-STJ fls. 68/73, grifo nosso):

> *Quanto ao pedido de saída antecipada, passo a análise do pedido com base na Súmula Vinculante nº 56 e os parâmetros fixados, com repercussão geral, no julgamento do RE 641.320/RS. Vejamos:*
>
> > *A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.*
> >
> > *"a) A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c); c) Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado." [Tese definida no RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º- 8-2016, Tema 423.].*
>
> *Saliento que, conforme os parâmetros fixados no mencionado julgamento, a concessão da saída antecipada , mas deve ser feita com base em critérios isonômicos não deve ser feita de forma automática . Assim, o benefício deverá ser deferido aos apenados que satisfaçam os requisitos subjetivos e que estejam mais próximos de satisfazer o requisito objetivo, ou seja, aos sentenciados que estão mais . próximos de progredir ou de encerrar a pena*
>
> *Saliento também que o atual ordenamento jurídico brasileiro confere ao juiz da execução penal, na ausência de colônia agrícola ou industrial, o poder de avaliar os estabelecimentos prisionais, a fim de considerá-los aptos ou não a abrigar presos do regime semiaberto, sem que se configure violação ao princípio da individualização da pena ou ao disposto na Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal.*

Documento eletrônico VDA59379351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ef357256-3b75-4866-acad-f212d66dbb19

[...]

Compulsando atentamente os autos em epígrafe, verifico que o apenado está cumprindo sua pena privativa de liberdade em regime semiaberto em Unidade Prisional sob jurisdição deste Juízo, que está apta para receber presos em regime semiaberto, pois tem locais específicos (alas e/ou celas) destinados a recebê-los, visto que inexiste colônia agrícola ou industrial nesta Capital e na Região Metropolitana, sendo-lhe garantido os benefícios próprios do mencionado regime, como remição de pena, saída temporária e trabalho externo, desde que preenchidos os requisitos legais.

Observo o nível de segurança MÉDIO registrado pela Secretaria de Administração Penitenciária, bser a natureza e a gravidade dos crimes pelos quais foi condenado (art. 213 e art. 148, ambos do Código Penal), o tempo total de pena (37 anos), a pena cumprida (14 anos, 01 mês e 16 dias) e a pena restante (22 anos, 10 meses e 14 dias), bem como tempo restante para implemento do requisito objetivo de progressão para o regime aberto (aproximadamente 06 anos e 07 meses).

Portanto, o apenado, neste momento, não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão excepcional do benefício da saída antecipada.

Quanto ao pedido de autorização para trabalho externo, passo à análise com base no art. 35, §2º, do Código Penal, e art. 37, da Lei de Execução Penal, já que o apenado está cumprindo a pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

> *Art. 35 - § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.*
>
> *Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.*

O trabalho externo, embora seja importante instrumento no processo de ressocialização do apenado, agindo como forma de resgate da sua própria dignidade, somente pode ser concedido, após criteriosa análise dos requisitos objetivos e subjetivos no caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais, sob pena de não se ter uma execução penal efetiva.

Extrai-se da Lei de Execução Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o Juiz de Execução não está obrigado a deferir automaticamente o trabalho extramuros ao preso em regime semiaberto, pois não se trata de uma garantia. É unânime o entendimento no sentido de que para a concessão do benefício é necessário verificar sua compatibilidade com os objetivos da pena. Conforme o mencionado Tribunal, o instituto do trabalho externo deve ser considerado real oportunidade de ressocialização do indivíduo, não uma precipitada e dissonante pretensão usada como forma de, a todo custo, se aproximar o mais urgentemente dos portões do presídio.

Destaco que o cumprimento da pena é um processo de cunho eminentemente evolutivo. A progressão de regime é seu melhor exemplo. Nesse sentido, a concessão de quaisquer benefícios deve ocorrer por meio do mesmo sistema de progressividade. Nesse sistema, o preso comprova, a cada etapa do cumprimento da pena, que está readaptado para retornar à sociedade. Por isso, as benesses deverão ser "gradualmente fruídas na medida dos avanços alcançados pelo detento".

Documento eletrônico VDA59379351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ef357256-3b75-4866-acad-f212d66dbb19

Destaco, também, que, antes de conceder o benefício do trabalho externo, para aferição dos requisitos subjetivos, é de bom alvitre analisar os antecedentes criminais, a natureza e a gravidade do(s) crime(s) cometido(s), o tempo de pena cumprido e o tempo de pena a cumprir no regime semiaberto, bem como se o apenado apresentou participação interativa na unidade prisional (participação em cursos, estudos, trabalhos ou outras atividades proporcionadas pela unidade prisional) ou alcançou outros benefícios no regime semiaberto, comprovando sua gradual adaptação ao regime semiaberto e sua aptidão ao convívio social.

[...]

Compulsando atentamente os autos, verifico que o deferimento do pedido de trabalho externo, neste momento, mostra-se prematuro e temerário, especialmente ao analisar o nível de segurança MÉDIO registrado pela Secretaria de Administração Penitenciária, a natureza e a gravidade do crime pelo qual foi condenado (art. 213 e art, 148, ambos do Código Penal), o tempo total de pena (37 anos), o considerável tempo de pena a cumprir no regime semiaberto (aproximadamente 06 anos e 07 meses) e a inexistência de experiência do preso com o mundo externo, após entrada no atual regime, que impossibilitam a valoração do seu grau de disciplina e responsabilidade e da sua capacidade de participar da integração social.

Transcrevo, ainda, os fundamentos expostos pelo Tribunal de origem para negar provimento ao recurso defensivo (e-STJ fls. 16/26, grifo nosso):

Inicialmente, cumpre registrar que as alterações da Lei nº 14.843/2024, que restringiram o trabalho externo para condenados por crimes hediondos ou com violência, não retroagem ao presente caso, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF). Todavia, o afastamento da vedação automática não implica na concessão obrigatória da benesse.

Cumpre registrar, ainda, que a análise da concessão do benefício da saída temporária para realização de trabalho extramuros encontra disciplina nos arts. 37 e 123 da Lei nº 7.210/1984, nos seguintes termos:

> *Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.*
>
> *Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.*
>
> *Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:*
>
> *I - comportamento adequado;*
>
> *II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;*
>
> *III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. (destacou- se)*

Como se vê, a legislação admite o trabalho externo, a depender da aptidão, disciplina e responsabilidade do reeducando, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Documento eletrônico VDA59379351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ef357256-3b75-4866-acad-f212d66dbb19

De fato, o trabalho é um dos principais caminhos para que os apenados consigam a ressocialização, sendo obviamente melhor que o reeducando exerça uma atividade laboral do que permaneça no ócio no interior da unidade prisional.

Nessa linha, é de suma importância oportunizar o serviço externo para possibilitar que o apenado retorne à convivência social de forma gradativa e produtiva, mantendo a si mesmo e sua família mediante uma atividade lícita e remunerada.

[...]

A saída antecipada, por sua vez, encontra fundamento quando o apenado ostenta comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente, bem como, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Ocorre que a autorização de saída dos presos que estão no regime semiaberto, ainda que para trabalho externo, não deve ser adotada de modo indistinto, tendo em vista que o correto, em princípio, é o cumprimento da reprimenda no regime adequado, de maneira que essa solução alternativa não pode ser interpretada como um direito líquido e certo do condenado que cumpre pena em regime semiaberto.

Além disso, os apenados devem ser tratados de modo uniforme e, nessa linha, a saída antecipada deve levar em consideração critérios como a satisfação dos requisitos subjetivos e a proximidade da satisfação do requisito objetivo, de forma que o benefício deva ser antecipado aos presos de bom comportamento carcerário e que estejam mais próximos de cumprir o tempo necessário para a progressão.

Ressalte-se, ainda, que os benefícios extramuros devem ser concedidos gradativamente, para que o apenado possa se adaptar novamente ao convívio social, não voltando a delinquir.

No caso dos autos, vê-se do Relatório de Situação Carcerária extraído perante o Sistema SEEU que o apenado cumpre pena total de 37 (trinta e sete) anos, decorrente de condenação pelos delitos do art. 213 e art. 148, ambos do Código Penal, com data prevista para implementação do requisito objetivo para nova progressão apenas em 11/09/2032, considerando que cumpriu pouco mais de 14 anos e a pena restante é superior a 22 anos, de modo que não pode ser beneficiado com a saída antecipada enquanto existirem presos cumprindo pena há mais tempo no mesmo regime e estabelecimento prisional.

Em que pese a defesa do apenado alegar que ele cumpriu mais de 1/6 da pena (atingindo 53% de cumprimento à época do agravo) e que possui comportamento exemplar, sabe-se que a o STJ (AgRg no HC 698.331/RJ) e a jurisprudência pátria consolidaram o entendimento de que o preenchimento dos requisitos legais não gera direito subjetivo absoluto ao benefício, cabendo ao juiz analisar a compatibilidade com os objetivos da pena (art. 123, III, LEP).

In casu, o magistrado de origem indeferiu o pedido de trabalho externo, justificando, dentre outras razões, o nível de segurança MÉDIO registrado pela Secretaria de Administração Penitenciária, a natureza e a gravidade do crime pelo qual foi condenado (art. 213 e art. 148, ambos do Código Penal), o tempo total de pena (37 anos), o considerável tempo de pena a cumprir no regime semiaberto (aproximadamente 06 anos e 07 meses) e a inexistência de experiência do preso com o mundo externo, após entrada no atual regime, que impossibilitam a valoração

Documento eletrônico VDA59379351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ef357256-3b75-4866-acad-f212d66dbb19

do seu grau de disciplina e responsabilidade e da sua capacidade de participar da integração social.

Nesse contexto, entende-se que a decisão de primeiro grau se encontra plenamente acertada, pois, de fato, para o deferimento do benefício é imprescindível a análise individual do apenado em cotejo com o seu comportamento durante todo o cumprimento da pena, sendo certo que a gravidade concreta do delito (modus operandi do crime de estupro), período insuficiente de permanência no regime intermediário, quando aliados ao longo tempo de pena remanescente evidenciam a incompatibilidade do pleito atual do apenado com os objetivos da pena.

Destaque-se que o fato de o condenado encontrar-se no regime semiaberto não é suficiente para garantir-lhe o benefício do trabalho externo, quando ausentes outras condições especificadas em lei. Deve considerar-se, também, que o recorrente possui elevado tempo de pena a cumprir, bem como que não possui nenhuma experiência com o mundo externo após a entrada no atual regime.

Conforme exposto alhures, o trabalho externo é regido pelo gradualismo. Embora o apenado ostente atestado de boa conduta carcerária e proposta de emprego validada, o magistrado deve avaliar a compatibilidade do benefício com os objetivos da execução penal (art. 123, III, LEP), mormente quando se extrai dos autos que o agravante cumpre pena por crime de extrema gravidade concreta.

Com efeito, os requisitos que dão ensejo à progressão de regime não são coincidentes com os requisitos subjetivos exigidos para a concessão do trabalho extramuros, pois, ao passo que o primeiro analisa o bom comportamento carcerário do apenado, o segundo é mais exigente e afere o seu senso de disciplina e responsabilidade, além de averiguar se aquele benefício se adequa à finalidade da pena naquele momento.

Feitas essas considerações, assiste razão ao juízo a quo ao afirmar que não foi possível ainda conferir seu senso de responsabilidade, o que será feito gradualmente, à medida em que ele for fazendo jus aos demais benefícios, sendo imperioso que apenado se mostre apto a assumir o encargo, mormente ao se considerar a natureza dos crimes pelo qual foi condenado, inspirando maiores cuidados na concessão do benefício do trabalho externo.

Assim sendo, embora não se possa negar que trabalho extramuros é um importante instrumento no processo de ressocialização do apenado, aproximando o preso da sociedade, antes de conceder o benefício é necessário verificar se o interessado apresenta interativa participação na unidade prisional, se apresenta uma ou mais condenação, qual a natureza e a gravidade do delito cometido (crime hediondo), o tempo de pena cumprido no atual regime, lapso temporal restante para implemento do requisito objetivo de progressão para o regime aberto e, mais importante, se o apenado já galgou outros benefícios no semiaberto, dando prova de sua adaptabilidade ao convívio social, sob pena de não se ter uma execução penal efetiva.

Em casos semelhantes, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a progressão recente para o regime intermediário aliada ao longo saldo de pena exige maior período de observação. Como bem pontuado pela PGJ, a concessão imediata do benefício representaria uma "antecipação substancial do retorno ao convívio social" sem a devida aferição da maturidade carcerária. [...]

[...]

Documento eletrônico VDA59379351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ef357256-3b75-4866-acad-f212d66dbb19

> *Assim, a decisão de origem não se pautou em gravidade abstrata, mas em elementos concretos da execução penal que recomendam cautela.*
>
> *Desta feita, considerando que o apenado não preencheu os requisitos subjetivos, a negativa de autorização para o trabalho externo deve ser mantida, até ulterior decisão em contrário.*
>
> ***Quanto ao pedido de saída antecipada, constata-se também não ser o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 56, pois não se pode dizer que estabelecimento carcerário em que se encontra o agravante é inadequado, vez que está cumprindo pena em regime semiaberto em estabelecimento penal deste juízo, local esse apropriado para receber presos do semiaberto, ante a inexistência de colônia agrícola ou industrial na Capital ou na Região Metropolitana, sendo resguardado aos reeducandos os benefícios próprios do citado regime, como remição de pena, saída temporária e trabalho externo, desde que preenchidos os requisitos legais.***
>
> *Com efeito, a decisão recorrida foi proferida em sede de mutirão carcerário e considerou que o apenado não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão excepcional do benefício da saída antecipada, dentre os apenados em cumprimento de pena no regime semiaberto.*
>
> [...]
>
> *Dessa forma, o Juízo da Execução, reanalisando a situação do presente apenado, inclusive durante o Mutirão de Execução Penal em andamento naquela unidade, define que determinado preso (que preenche os requisitos legais) deve ser colocado no sistema harmonizado, ele o faz baseado em critérios de classificação e escalonamento, sendo que a situação do apenado não foi considerada como favorável ao deferimento do benefício.*

Com efeito, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso, observados os parâmetros fixados na Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, verifica-se que o entendimento das instâncias ordinárias não merece reparos quanto à matéria, pois se ampararam em elementos do caso concreto para indeferirem o pedido de saída antecipada do agravante para o cumprimento da reprimenda em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, em atenção à individualização da pena e aos comandos da referida súmula.

Os julgadores destacaram que "***não se pode dizer que o estabelecimento carcerário em que se encontra o agravante é inadequado,* [uma] *vez que está cumprindo pena em regime semiaberto em estabelecimento penal deste juízo, local esse apropriado para receber presos do semiaberto, ante a inexistência de colônia agrícola ou industrial na Capital ou na Região Metropolitana, sendo resguardado aos reeducandos os benefícios próprios do citado regime, como remição de pena, saída temporária e trabalho externo***" (e-STJ fl. 25), e havendo "***locais específicos (alas e/ou celas) destinados a recebê-los***" (e-STJ fl. 71).

Documento eletrônico VDA59379351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ef357256-3b75-4866-acad-f212d66dbb19

Nesse sentido:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de trabalho externo cumulativamente com a prisão domiciliar e monitoramento eletrônico para apenado em regime semiaberto.*
>
> *2. O Tribunal de origem manteve a decisão de indeferimento do trabalho externo e da prisão domiciliar, destacando a ausência de requisito subjetivo, relativo ao histórico disciplinar desfavorável do apenado, que inclui a reincidência em violações das regras de monitoramento eletrônico, quando em regime semiaberto harmonizado, e a prática de falta grave, bem como a compatibilidade do estabelecimento prisional com o regime semiaberto.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento do trabalho externo, com base na ausência de requisitos subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, configura violação aos direitos do apenado; (ii) saber se a ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto autoriza a concessão de prisão domiciliar ao apenado, conforme a Súmula Vinculante n. 56 do STF.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A concessão de trabalho externo não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo a verificação de requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. O benefício foi indeferido com base em fundamento idôneo, relacionado à ausência do requisito subjetivo, que se evidencia pela reincidência em violações das regras de monitoramento eletrônico - quando em regime semiaberto harmonizado -, e pela prática de falta grave.*
>
> *5.* ***A jurisprudência do STJ e a Súmula Vinculante n. 56 do STF exigem a observância dos parâmetros do RE n. 641.320/RS antes da concessão de prisão domiciliar, sendo pontuado pelo Tribunal de origem que há compatibilidade do estabelecimento prisional em que o paciente está recolhido com o regime semiaberto.***
>
> *6.* ***O reexame do acervo fático-probatório é providência obstada na via estreita do habeas corpus.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A concessão de trabalho externo não é automática à progressão ao regime semiaberto e exige a verificação de requisitos objetivos e subjetivos.*
>
> *2. A ausência de requisitos subjetivos, como histórico disciplinar desfavorável, justifica o indeferimento do benefício.*

Documento eletrônico VDA59379351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ef357256-3b75-4866-acad-f212d66dbb19

3. A concessão de prisão domiciliar devido à falta de vagas em regime semiaberto deve observar os parâmetros estabelecidos no RE n. 641.320/RS.

4. O reexame de matéria fático-probatória é inadmissível na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 37; LEP, art. 123.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 993; STJ, AgRg no HC n. 902.985/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.011.788/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 920.568/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 6/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 795.970/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 840.194/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/10/2023; STJ, HC n. 720.890/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 15/3/2022; STJ, AgRg no RHC n. 207.199/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 909.033/MA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 9/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 898.010/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 831.004/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/11/2023; STF, RE n. 641.320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 1/8/2016.

(AgRg no HC n. 1.048.583/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL. SÚMULA VINCULANTE N. 56. ITEM "B" DO RE N. 641.320/RS. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADAPTADO. POSSIBILIDADE. TEMA 993/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do item "b" do RE n. 641.320/RS, ao qual se refere Súmula Vinculante n. 56, é admissível que o custodiado, em cumprimento de reprimenda no regime semiaberto, execute sua pena em unidade prisional que não se qualifique, necessariamente, como colônia agrícola, industrial ou estabelecimento congênere, bastando que a unidade prisional esteja adaptada ao respectivo regime prisional menos gravoso.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Recurso Especial n. 1.710.674/MG, sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos, deu origem ao Tema 993, o qual dispõe que a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, devendo tal medida ser precedida das providências consignadas no RE n. 641.320/RS.

3. ***No caso dos autos, uma vez que o Tribunal de origem expressamente dispôs que o agravado já se encontra em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.***

4. ***O relato de que o agravante se encontra em cumprimento de pena mais gravoso, sem separação de ambiente entre custodiados pertencentes ao regime fechado e em prisão cautelar, está***

Documento eletrônico VDA59379351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ef357256-3b75-4866-acad-f212d66dbb19

desacompanhado de elemento concreto capaz de dispensar o reexame do acervo fático-probatório reunido na origem, mostrando-se incompatível o revolvimento da matéria com a estreita via do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 909.033/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, grifo nosso.)

Acerca do pleito de trabalho externo, conforme destacado na decisão ora agravada, o Juízo das execuções e a Corte estadual analisaram o atendimento aos requisitos legais, que preceituam a necessidade de avaliar a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, o que não foi vislumbrado no caso.

Nesse contexto, **a negativa da benesse foi amparada não apenas na longevidade da pena a cumprir (mais de 22 anos), como também na classificação de nível de segurança médio registrada pela Secretaria de Administração Penitenciária e na gravidade concreta decorrente do *modus operandi* do crime de estupro cometido pelo sentenciado**.

Não se constata, assim, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a execução penal, além de objetivar a efetivação e a implementação da condenação penal imposta ao sentenciado, busca também propiciar condições para a harmônica integração social daquele que sofre a ação punitiva estatal. Todavia, o fato de o condenado encontrar-se no regime semiaberto não é suficiente para garantir-lhe os benefícios da saída temporária ou de trabalho externo, quando ausentes outras condições especificadas em lei.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados, mantidas as respectivas particularidades:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSËNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. TRABALHO EXTERNO. ART. 123, III, DA LEP. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E LONGA PENA REMANESCENTE. PROGRESSÃO RECENTE AO REGIME SEMIABERTO. PREMATURIDADE DOS BENEFÍCIOS EXTRAMUROS. INOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por inadequação da via eleita e inexistência de flagrante ilegalidade.

2. A alegação de inovação indevida não se configura porque a decisão agravada apenas valorou elementos objetivos constantes dos autos - em

Documento eletrônico VDA59379351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ef357256-3b75-4866-acad-f212d66dbb19

especial a anotação de falta grave - para aferição do requisito subjetivo do trabalho externo, à luz do art. 37 da LEP, sem alterar o objeto do writ.

3. ***A manutenção do indeferimento do trabalho externo encontra fundamento na incompatibilidade da medida com os objetivos da pena (art. 123, III, da LEP), diante da gravidade concreta do homicídio qualificado, da longa pena remanescente com término previsto para 18/4/2040, do cumprimento de apenas 21% da reprimenda e da progressão ao regime semiaberto ocorrida em 7/11/2024, o que evidencia a prematuridade de benefícios extramuros e impõe concessão graduada.***

4. O bom comportamento carcerário, ainda que classificado como excepcional, não assegura, por si só, o preenchimento do requisito subjetivo para o trabalho externo, sendo legítima a valoração judicial quanto à adequação da benesse aos fins da execução.

5. O pedido de concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizado para suprir requisitos do recurso próprio, cabendo sua concessão apenas quando detectada ilegalidade flagrante.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.047.255/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo nosso.)

Por fim, ao contrário do que afirma a defesa, a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias para o indeferimento de ambos os benefícios pleiteados exigiria o reexame do conjunto probatório constante dos autos, medida vedada na estreita via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ef357256-3b75-4866-acad-f212d66dbb19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.833 / CE

Número Registro: 2026/0228638-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00348007120158060071 348007120158060071 80025711720208060112

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: CELIO JACOB DA SILVEIRA MOURA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELIO JACOB DA SILVEIRA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - CE035205
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:12
Código de Controle do Documento: fea7c3f9-4872-44c5-bc53-aa9587b9d264

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:12
Código de Controle do Documento: fea7c3f9-4872-44c5-bc53-aa9587b9d264